



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Do Relatório

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 267/2015**, que tem por objeto a **Aquisição de Materiais de Enfermagem**, apresentado pela empresa Medk Res Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, inscrita no CNPJ n.º 13.217.490/0001-24.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade

Aos 13 de abril de 2016 as 11h00min/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 025/2016**, este Senhor Pregoeiro Laércio Prestini e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos

Trata-se de recurso interposto pela empresa Medk Res Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda contra ato decisório deste Pregoeiro que inabilitou a recorrente, com fundamento no descumprimento do Item 11.2.2.3.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 267/2015 (“Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que a proponente já forneceu materiais compatíveis com o objeto da presente licitação”). (*grifou-se*)

A Recorrente, insurgindo-se contra a decisão supra, alega em sua peça recursal, em síntese, que este Pregoeiro incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, considerando que o “referido atestado de capacidade técnica foi apresentado durante o processo e refere-se ao material conforme objeto do certame”.

Ademais, alega que ao Pregoeiro, “não é possível decidir a questão [...] mediante uma escolha de mera vontade” (*grifou-se*).



Prosseguindo, informa ainda que “o item informado nos atestados apresentados são de uso hospitalar (enfermagem), inclusive, contempla um dos itens ganhos (Item 75) na fase de lances” (*grifou-se*).

Por fim, diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, admitindo-se a Habilitação da recorrente em participar na fase seguinte da licitação, vindo a assinar o respectivo contrato.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.

Assim sendo, em relação ao item 11.2.2.3.1 do Edital, a Recorrente, de fato, não apresentou no seu Atestado de Capacidade Técnica, as características exigidas para todos os itens do certame. Nesse sentido, como a própria Recorrente ressalta em suas razões recursais, somente apresentou atestado de capacidade técnica para “Conexão em Y 2 Vias – Adulto” e “Adaptador Intermediário em PVC” atendendo à **UM ITEM** específico do Edital (item 75 de sua Proposta Comercial), o qual foi devidamente considerado habilitado. Contudo, diferente do que foi exposto pela Recorrente, a empresa não restou como vencedora de qualquer item, nem mesmo do item em que foi habilitada, ficando classificada em 03º lugar para a devida contratação.

Salienta-se que o atestado apresentado era específico para o fornecimento de um item contemplado no Edital e, tampouco apresentou-se como gênero: Materiais de Enfermagem.

A mais disso, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes. Nesse contexto, cumpre informar que o Edital foi devidamente seguido por esta Comissão de Licitação, que por sua vez, agiu no âmbito da estrita legalidade, observando, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e não - conforme alegado pela ora Recorrente - mediante "uma escolha de mera vontade".

Em suma, cabe o importante registro de que este Pregoeiro trabalha em conjunto com uma comissão designada para tal finalidade e respectiva equipe técnica. Desta forma, a análise da documentação de habilitação da Recorrente fora feita não apenas pelo Pregoeiro, mas por ele em conjunto com equipe técnica, dando total respaldo à respectiva inabilitação.



Secretaria da Saúde



IV – Da Decisão

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Medk Res Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo-a inabilitada para os **Itens 22, 23, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 86, 124, 125, 126, 127, 128, 146, 192, 193 e 194**, conforme razões expeditas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 13 de abril de 2016.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Saul de Villa Luciano

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde